



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.363 - SC (2011/0206924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado – sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado – atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.

3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.

5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.363 - SC (2011/0206924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GEAN DE CARVALHO, preso em flagrante e denunciado, em processos distintos, como incurso nas condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, impugnando decisão do TRF da 4ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, a qual visava a obtenção da revogação da custódia cautelar, ante a ausência dos respectivos elementos autorizadores.

Aduz o impetrante a nulidade absoluta do processo (n.º 5003022-87.2010.404.7208), que culminou na condenação do paciente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em virtude do não reconhecimento da transnacionalidade da conduta, o que ensejaria, segundo assevera, a incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o feito.

Diz que é ilegal a decisão do juízo singular, decretada no bojo do mencionado édito condenatório, cujo teor negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto lastreada em argumentos abstratos, tais como a gravidade do fato e sua classificação de delito hediondo, à margem, portanto, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a colocação do paciente em liberdade *"é incapaz de provocar qualquer desequilíbrio na ordem pública"*, tendo em vista que tal conceito deve ser entendido sempre com viés jurídico, *"inadmitindo-se que uma abstração metajurídica (perigo, gravidade, impunidade) substitua o necessário apontamento concreto de fatores justificantes da prisão antes da sentença"*.

Sustenta que o paciente não registra antecedentes, possui domicílio fixo no distrito da culpa e ocupação ilícita, o que afasta a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção da custódia provisória, com fundamento na aplicação da lei penal.

Pugna, por fim, pela aplicabilidade imediata do disposto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, à vista do abandono das características cautelar e instrumental da prisão preventiva, pois convertida em pena privativa de liberdade, sem o necessário trânsito em julgado da condenação, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, inciso LVII).

Liminar indeferida pelo, então relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (fls. 480/481-STJ).

Informações protocolizadas pela indigitada autoridade coatora às fls. 489/502.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 506/521-STJ).

Ofício n.º 8.222/2012, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações quanto ao andamento do presente *writ*, tendo em vista a impetração, naquele Pretório Excelso, do HC n.º 110.386/SC, da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa (fls. 579/628-STJ).

Autos conclusos em 5 de fevereiro de 2003.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.363 - SC (2011/0206924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado – sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado – atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.

3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).
6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.363 - SC (2011/0206924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*
- 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.*
- 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
- 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131.970, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/9/12).*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Extrai-se dos autos que Gean de Carvalho, ora paciente, foi o preso em flagrante, durante operação da Polícia Federal, denominada *Encruzilhada*, por manter em depósito, na sua residência, aproximadamente 1 Kg (um quilograma) do entorpecente, vulgarmente conhecido como *cocaína*.

A investigação que tinha como fim desarticular organização criminosa, que mantinha o centro das suas atividades de tráfico ilícito de entorpecentes na Ciudad Del Este, Paraguai, originou, em relação ao paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas ações penais que tramitaram na Justiça Federal. Em uma delas, foi absolvido da acusação de crime de associação para o tráfico (autos n.º 5002821-95.2010.404.7208), com fundamento na insuficiência probatória, o que ensejou na revogação da prisão provisória referente a esse feito.

No outro processo relativo a imputado tráfico internacional de entorpecentes (autos n.º 5003022-87.2010.404.7208), o magistrado da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC julgou parcialmente procedente a denúncia, para condena-lo à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, desclassificando a conduta para tráfico (interno) de entorpecentes, ante a não comprovação da transnacionalidade do delito.

Nesse processo, outro agente fora denunciado pela prática do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, Ewaldo Vicente Júnior teria ido, na companhia do paciente, buscar 20 kg (vinte quilogramas) do aludido entorpecente, obtido na República do Paraguai, o que não se comprovou durante a instrução criminal, absolvendo-o, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Veja-se, então, que ao adentrar ao exame da conduta do paciente, não obstante afastada a transnacionalidade do ilícito, o togado federal o fez com respaldo no disposto ao art. 81 do Código de Processo Penal, cujo teor estabelece que uma vez *"verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos"*.

Como visto, ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado – sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado – atendendo-se, assim, os princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

Assim, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, alguns precedentes desta Colenda Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE. (1) ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PREJUDICADA. (2) PRELIMINAR MINISTERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME QUE CONDUZIA À COMPETÊNCIA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. As alegações de cerceamento de defesa, em razão de acolhimento de preliminar de incompetência levantada pelo MPF, restam prejudicadas.

2. De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual.

2. Ordem prejudicada, acolhida preliminar ministerial e concedido habeas corpus de ofício para declarar a nulidade do julgamento da apelação efetuado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul, determinando o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que julgue o mencionado recurso. (6^a Turma, HC n.º 9001/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/5/2010).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP.

Precedentes do STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07.

2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (5ª Turma, HC 112.990/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/12/2009).

No Supremo Tribunal Federal, veja-se, em hipótese análoga à espécie, julgado da lavra do e. Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

*I – A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o **tráfico** internacional de drogas.*

*II – O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao **tráfico** internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta.

IV – A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes.

V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória.

VI - Ordem denegada. (1ª Turma, HC n.º 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.)

Inviável, pois, falar-se em nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência da Justiça Federal.

A manutenção da prisão cautelar faz remissão à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consubstanciado, o primeiro, na reiteração do paciente na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, e o segundo, no fato de ele conhecer a fronteira, o que poderá ser um facilitador para eventual fuga, além da vedação à concessão da liberdade provisória – cujo dispositivo do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 foi posteriormente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário, HC n.º 104.399, DJe 5/12/2012).

Dessa forma, ainda que afastada o último argumento, permanecem hígidos os fundamentos da preventiva, respaldados em elementos concretos dos autos, na mesma esteira, aliás, da tranquila jurisprudência desta Turma. Cito, por todos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício, de tal sorte que, para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, exatamente como efetuado na espécie.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos, em que policiais receberam a informação de que o condenado mantinha uma refinaria de drogas em sua residência, sendo encontrados no local diversos objetos destinados ao preparo e difusão de substâncias entorpecentes.

(...) (5ª Turma, HC n.º 253.308/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ-e 3/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se igualmente pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Nessa diretriz, o recente julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). MAIOR POTENCIAL DESTRUTIVO. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da manutenção da constrição preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos. O Paciente foi preso em flagrante com 11 porções de crack, droga de alto poder destrutivo, além de certa quantia em dinheiro. Alguns usuários, na ocasião, fugiram com a chegada da Polícia, num indicativo de que a cessação da mercancia ilícita se mostra imprescindível. Tais fatos reforçam a necessidade da manutenção da prisão do autor do delito de tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário desprovido. (5ª Turma, RHC n.º 36.220/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 9/5/2013, g.n.).

Ante o exposto, inexistente a aventada ilegalidade, não conheço do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0206924-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.363 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030228720104047208 50092572920114040000 5657020104047208

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GEAN DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON MENEZES GARCIA
CORRÉU	: EVANDRO LUIZ PACHECO
CORRÉU	: CELIO LUIZ TENFEN
CORRÉU	: LIBRADO RAMON OREGOM
CORRÉU	: MAYARA DE FÁTIMA ESPER CURY
CORRÉU	: DAYANE CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RAFAEL ALEXANDRE AMARAL
CORRÉU	: HAROLDO MENDOZA PIRIZ
CORRÉU	: ANDREA SILVA
CORRÉU	: PEDRO PAULO JUNCO
CORRÉU	: WILSON CARLOS FERREIRA LIMA
CORRÉU	: JEAN CARLOS ANTUNES DA SILVA
CORRÉU	: EWALDO VICENTE JUNIOR
CORRÉU	: ADEMIR SOARES
CORRÉU	: JULIO CESAR MOREIRA DA COSTA
CORRÉU	: NILSON CARVALHO DE CORDOVA
CORRÉU	: ROBERT JOHN RUX
CORRÉU	: MARLON LUIZ SOARES POLHEIM
CORRÉU	: FABIANO PEDRO VIEIRA
CORRÉU	: MARCOS ROGÉRIO VICENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.